

Carta em defesa da Competência Constitucional da Justiça do Trabalho

1. Considerando inúmeras decisões monocráticas, de Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de reclamações constitucionais (RCL), invalidando julgamentos da Justiça do Trabalho, que reconheciam vínculo de emprego de trabalhadores por aplicativos, motoristas, advogados, médicos, vendedores, dentre outros, e determinando a remessa de tais processos à Justiça Comum;
2. Considerando que, em muitas RCL providas pelo STF, observa-se a falta de aderência do caso concreto aos precedentes vinculantes da referida Corte – hipóteses em que as controvérsias não se relacionavam à validade/possibilidade de eventual terceirização de mão-de-obra, e sim ao reconhecimento de vínculo empregatício entre reclamante e beneficiário do ato reclamado, decorrente da apreciação dos elementos fático-jurídicos do caso concreto. E, mesmos nesses exemplos, RCL foram providas baseadas na inobservância da ADPF 324, que versa sobre a constitucionalidade da terceirização da atividade-fim e, a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidas por agentes econômicos (RE 958.252, Tema 725 da repercussão geral).
3. Considerando existirem decisões de RCL, proferidas pelo STF, desconsiderando menção à fraude nos julgados cassados, contrariando entendimento firmado pela própria Corte, que ressaltou a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício em caso de fraude na terceirização, que não se pode ser suplantado pela mera existência de formalização de forma distinta de contratação, como nas hipóteses de “pejotização”, conforme palavras do ministro Luís Roberto Barroso RCL 59.836;
4. Considerando que, as inúmeras decisões monocráticas do STF em matéria trabalhista têm gerado sentimento de insegurança quanto às decisões do TST, face a manifesta possibilidade de revisão pelo Suprema Corte, que parece se tornar instância recursal via análise de Reclamações Constitucionais (RCL).
5. Considerando as recentes críticas públicas, feitas pelos Ministros do STF aos advogados e magistrados trabalhistas, acusando estes de criarem fabricas de reclamações trabalhistas e serem justiceiros trabalhistas, respectivamente, de forma desrespeitosa que fere as prerrogativas de tais profissionais.
6. Considerando a reiterada inobservância da Emenda Constitucional n. 92, que incluiu o §3º no art. 111-A da Constituição Federal de 1988 (CF/88), para atribuir, expressamente, ao TST competência para julgar RCL, de modo a preservar sua competência e autoridade de suas decisões.

7. Considerando que, a despeito do STF se tratar do guardião da CF/88, não pode alterar regra constitucional de competência, via ativismo judicial.
8. Considerando que a CF/88 inseriu os direitos trabalhistas dentre os direitos sociais e estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar os conflitos decorrentes das relações de trabalho, nos termos do seu artigo 114;
9. Considerando que fatos trazidos ao norte têm gerado temor do esvaziamento da competência trabalhista e risco aos direitos sociais.
10. Considerando que, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem, dentre suas finalidades institucionais, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de Direito e pugnar pela rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

Resolve:

Respeitando a função do Supremo Tribunal Federal, de guardião da Constituição da República, mas buscando salvaguardar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pugnar pela preservação da competência constitucional da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, da Carta Magna e respeito à advocacia e magistratura trabalhista.